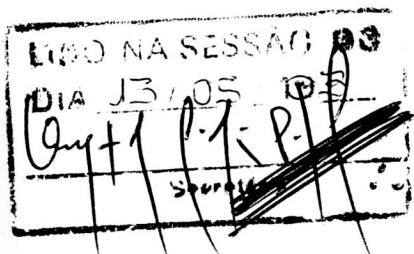




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO CHICO GUERRA

PROJETO DE LEI Nº 021 /03



Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no território do Estado de Roraima, será exercido pelas Secretarias de Saúde Estadual e Municipal.

Art. 2º O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos serão exercidos somente por empresas e estabelecimentos licenciados ou cadastrados pelos órgãos sanitários estaduais e municipais.

Art. 3º Os estabelecimentos farmacêuticos, ao adquirirem os medicamentos, deverão exigir das empresas distribuidoras registro cadastral, junto à Secretaria de Saúde do Estado Sede, e Alvará Sanitário.

Art. 4º Para obtenção do Alvará Sanitário ou Registro Cadastral serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao órgão de vigilância sanitária regional ou municipal, solicitando licença inicial, contendo os dados completos da empresa, inclusive o CGC, assinado pelo responsável técnico e pelo representante legal;

II - contrato social ou declaração de firma individual, em duas vias, registrado na Junta Comercial e visado pelo CRF/RR;

III - contrato de trabalho com farmacêutico na função de responsável técnico, em duas vias, visado pelo CRF/RR;

IV - livros ou fichas de Registro de Controle de psicotrópicos e/ou entorpecentes;

V - um livro de receituário (modelo 868);

VI - recolhimento de taxa de serviços públicos correspondente.

Parágrafo único. Além dos documentos aqui expressos, deverão ser atendidas as exigências normativas do Ministério da saúde.



12:04 08/05/2003 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

+



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º Os medicamentos, para serem comercializados no Estado, deverão apresentar prazo de validade, registro no Ministério da Saúde e nome do fabricante, através de rótulo próprio.

Art. 6º A licença e o cadastramento para funcionamento do estabelecimento serão expedidos após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na Legislação aplicável.

Art. 7º O Registro Cadastral e o Alvará Sanitário terão validade pelo prazo de 1(um) ano e serão revalidados por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requeridos nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício.

Art. 8º A revalidação de Alvará e Registro Cadastral somente será concedida após verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas pelo Estado ou Município.

Art. 9º A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperão o prazo de validade do Registro Cadastral e Alvará Sanitário, sendo, porém, obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 10. A mudança do estabelecimento para local diverso dependerá de autorização prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas legais aplicáveis.

Art. 11. O Registro Cadastral e o Alvará poderão ser suspensos, cassados ou cancelados, no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário competente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 02 de maio de 2003.


FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Deputado Estadual

